



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 757, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a apresentação de transcrição em sistema Braille de informações sobre produtos alimentícios apresentados ou ofertados ao consumidor.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 757, de 2021, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a apresentação de transcrição em sistema Braille de informações sobre produtos alimentícios apresentados ou ofertados ao consumidor.*

Por meio de cinco artigos, o projeto visa tornar obrigatória a apresentação de transcrição em sistema Braille de informações sobre produtos alimentícios apresentados ou ofertados ao consumidor. Assim, o art. 1º explicita o objetivo da lei em que o PL vier a se transformar.

O art. 2º acrescenta ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, um parágrafo para estipular que as embalagens dos produtos descritos no *caput* conterão as informações por ele requeridas também transcritas em sistema Braille e redesigna o atual parágrafo único como § 2º.

O art. 3º do PL acrescenta o art. 21-B ao Capítulo VIII da Lei nº 10.098, de 2000, para dispor que as embalagens de produtos disponibilizados ou vendidos aos consumidores deverão incluir informações em Braille sobre características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, datas de validade e procedência, além de alertas sobre possíveis riscos à saúde e segurança dos consumidores.

O parágrafo único do novo art. 21-B define que *os produtos ofertados ou comercializados a granel se farão acompanhar por placa, postada junto a eles, de modo que fique inequívoco que a eles se referem, contendo a transcrição em sistema Braille das informações mencionadas no caput.*

O art. 4º do PL acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 69 da Lei nº 13.146, de 2015. O § 3º estipula *que embalagens de produtos ofertados ou comercializados ao consumidor apresentarão transcrição em sistema Braille de informações sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.* O § 4º, por sua vez, determina *que os produtos ofertados ou comercializados a granel ou sem embalagens se farão acompanhar por placa, postada junto a eles de modo a que fique inequívoco que a eles se referem, contendo a transcrição em sistema braille das informações mencionadas no caput.*

O art. 5º, por fim, dispõe sobre o início da vigência da lei em que o projeto se transformar, que ocorrerá cento e oitenta dias depois da data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que o objetivo da proposição é dar contornos concretos à obrigação de divulgar eficazmente informações sobre a relação de comércio *inclusive* para pessoas com deficiência visual.

Além da CDH, a proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção e à inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental a análise do PL por este Colegiado.

No mérito, a proposição merece ser acolhida. De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, módulo Pessoas com Deficiência, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possuía, em 2022, 18,6 milhões de pessoas com deficiência, de 2 anos ou mais de idade. Dentro desse grupo, 3,1% estão no recorte de pessoas que declararam ter dificuldade para enxergar, mesmo utilizando óculos ou lentes de contato.

O sistema Braille, oficializado em 1852, foi desenvolvido para garantir que indivíduos com deficiência visual parcial ou total possam acessar a leitura. Esse sistema é composto por caracteres em relevo, interpretados pelo tato, facilitando, assim, a inclusão de pessoas com deficiência visual na sociedade.

A obrigação do uso do Braille em embalagens de produtos alimentícios, ou em placas próximas aos produtos quando esses forem vendidos a granel, configura aplicação do conceito de desenho universal: a concepção de produtos e serviços para uso por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, incluindo recursos de tecnologia assistiva.

Ademais, embora sejam esperadas alterações nos processos e nos custos de produção de embalagens e fabricação de placas para os produtos a granel, caso o PL seja transformado em lei, os benefícios sociais dessa medida superam qualquer obstáculo econômico ou mercadológico.

Atualmente, uma parcela da população brasileira está impedida de exercer, em igualdade de condições, seus direitos fundamentais de acesso à informação. Entendemos que a adoção de medidas legislativas voltadas à inclusão desse contingente populacional é necessária. Dessa forma, eventuais custos da inclusão devem ser suportados por toda a sociedade, por um imperativo ético.

Não obstante seu inquestionável mérito, acreditamos que há espaço para aperfeiçoar a matéria.

Inicialmente, embora a ementa e o art. 1º da proposição especifiquem que a transcrição em Braille se refere às informações sobre produtos alimentícios, entendemos que a parte normativa da proposição, bem como o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, referem-se à oferta e à apresentação de produtos em geral, sem restringir a produtos alimentícios. Assim, apresentamos emenda para adequar a ementa e o art. 1º ao conteúdo normativo da proposição, bem como garantir que a inovação trazida pela proposição seja também aplicada a outros produtos.

Por fim, propomos emenda de redação para padronizar a grafia da expressão “sistema Braille”, que no § 4º a ser incluído no art. 69 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aparece diferente da forma usada no restante da proposição.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 757, de 2021, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 757, de 2021, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a apresentação de transcrição em sistema Braille de informações sobre produtos apresentados ou ofertados ao consumidor.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 757, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei torna obrigatória a apresentação de transcrição em sistema Braille de informações sobre produtos apresentados ou ofertados ao consumidor em qualquer forma de comércio varejista.”

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, como proposto pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 757, de 2021, nos termos a seguir:

“**Art. 69.**

.....

§ 4º Os produtos ofertados ou comercializados a granel ou sem embalagens se farão acompanhar por placa, postada junto a eles de modo a que fique inequívoco que a eles se referem, contendo a transcrição em sistema Braille das informações mencionadas no *caput*.”
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora